



BALANÇO COMISSÃO

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIÇA E REDAÇÃO
ORÇAMENTO E FINANÇAS
POLÍTICAS PÚBLICAS
16.10.2023 DATA J. M. D. RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 51/2023

Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta Lei Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, em regime especial e segundo as condições previstas nesta lei.

Art. 3º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I – atender situações de emergências relacionadas à assistência em saúde pública;

II – atender situações de calamidade pública;

III – combater surtos epidêmicos;

IV – promover campanhas de saúde pública de caráter eventual, para atender situações temporárias ou circunstâncias imprevisíveis decorrentes de fato alheio à vontade da Administração Pública;

V – suprir a carência de servidores e empregados públicos, decorrentes de demissão, exoneração, afastamentos, aposentadoria ou falecimento, ou outro motivo que gere vacância do cargo;

VI – atender necessidades de pessoal, decorrentes de convênios, acordo ou ajustes celebrados com a União, Estados ou outros Municípios, englobando as respectivas entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, para a execução de obras ou serviços;

VII – atender programas ou circunstâncias especiais e temporárias de trabalho, cuja transitoriedade não recomende o ingresso permanente de servidores estatutários ou empregados públicos para a sua execução;

VIII – substituir servidores profissionais da educação que assumam os cargos de Diretor de Escolas e/ou Centros Municipais de Educação Infantil, durante o exercício de suas funções;

IX – atender as situações em que haja prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais.

Art. 4º Os contratos individuais, por prazo determinado, de agentes públicos para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, terão o limite de até 12 meses, prorrogáveis apenas uma vez por igual período, mediante justificativa e formalização de termo aditivo;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em 16.10.23, às 12 h 01 min.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

§ 1º Nos contratos referidos no inciso VI do art. 3º desta lei, os contratos serão automaticamente rescindidos quando houver o encerramento do convênio, acordo ou ajuste que constituiu o fundamento da contratação.

§ 2º Nos contratos referidos no inciso VII do art. 3º desta lei, os contratos serão automaticamente rescindidos quando se der o encerramento dos programas ou a cessação das circunstâncias especiais e temporárias de trabalho que constituíram o fundamento da contratação.

§ 3º Nos contratos referidos no inciso VIII do art. 3º desta lei, os contratos serão automaticamente rescindidos quando o servidor substituído retornar à sua atividade docente pelo fim do exercício da função diretiva.

Art. 5º As contratações serão realizadas por meio de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, iniciado por solicitação do dirigente da secretaria municipal, autarquia e fundação interessado, com a autorização do prefeito municipal.

§ 1º O processo seletivo simplificado atenderá aos seguintes pressupostos mínimos de validade:

I – ampla publicidade, com indicação expressa da justificativa de contratação;

II – teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, com prova escrita, ou ainda, por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados os critérios objetivos pré-estabelecidos;

III – garantia de revisão do resultado da seleção, pelos candidatos desclassificados ou reprovados na seleção;

IV – aplicação dos princípios gerais do direito que regem concursos públicos e processos seletivos públicos.

§ 2º Segundo a peculiaridade das atividades a serem desenvolvidas pelos contratados, em face das especificidades de qualificação e das características do trabalho para cuja execução se realiza o recrutamento excepcional, a seleção poderá consistir exclusivamente de avaliação da experiência profissional e formação acadêmica.

§ 3º As contratações decorrentes das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 3º desta lei, dado o seu caráter de urgência e extrema excepcionalidade, poderão se dar mediante simples comprovação de experiência anterior no desempenho das atividades, sem caráter classificatório.

Art. 6º Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros a serem adotados nos processos seletivos simplificados iniciados a partir da vigência desta lei:

I – o nível de escolaridade exigido para as contratações deverá ser estritamente compatível com a especificidade das atribuições estabelecidas para o contratado;

III – a jornada de trabalho deverá ser estritamente compatível com a especificidade das atribuições estabelecidas para o contratado, dispensando-se a adoção de jornada mínima de trabalho como requisito de contratação;

28



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

IV – somente poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) ter no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da contratação;
- c) estar no gozo dos direitos políticos;
- d) ser declarado apto mediante a apresentação pelo candidato de atestado médico, onde seja declarada expressamente a aptidão para o desempenho das atividades que comporão o objeto da contratação e no qual constem, de maneira clara e legível, o nome do contratado e o do profissional médico responsável pela emissão do atestado, bem como o respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina;
- e) possuir habilitação profissional para o exercício das atividades, quando exigível;
- f) estar em dia com o serviço militar, para candidatos do sexo masculino;
- g) atender às condições especiais prescritas na legislação municipal para o exercício de determinadas atribuições, quando aplicável;
- h) cumprir as demais regras estabelecidas no edital normativo.

V – os contratados contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social, cabendo à Administração Municipal o recolhimento da correspondente contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º Fica reservada à Administração Municipal a prerrogativa de, consideradas as peculiaridades da atividade a ser desenvolvida, convocar os candidatos para a realização de avaliação médica, em substituição ao atestado médico referido na alínea "d" do inciso IV deste artigo, circunstância que deverá constar de maneira expressa no edital normativo.

§ 2º É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso público, exceto para a substituição temporária de servidores previstas nos incisos do art. 3º desta lei.

§ 3º As contratações realizadas em desacordo com o disposto nesta Lei serão declaradas nulas de pleno direito, acarretando a responsabilização administrativa daquele que tenha dado causa à irregularidade, a ser apurada em processo disciplinar no qual se assegure o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º A retribuição pecuniária das contratações previstas nesta Lei, para atividades que possuam similaridade com cargos ou empregos públicos, preferencialmente corresponderão ao respectivo vencimento básico inicial.

Art. 7º Aplicam-se ao pessoal contratado com base na presente Lei, os direitos previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 8º O contratado responde administrativa, civil e criminalmente pelo exercício irregular de suas atribuições, nos termos da legislação aplicável, respeitadas as peculiaridades do regime especial de contratação.

Art. 9º As infrações disciplinares atribuídas aos contratados nos termos desta Lei serão apuradas através de averiguação sumária em sindicância pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, assegurado o contraditório e ampla defesa.

9
38



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 10. Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- II – rescisão da contratação, nos termos desta lei.

Art. 11. É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços que não se encontrem previstos no contrato, bem como designá-lo para o exercício de atividades correspondentes a cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 12. O contratado poderá ter seu contrato rescindido antecipadamente e unilateralmente pela Administração Municipal quando:

I – ausentar-se do serviço por mais de 7 dias, consecutivos ou não, no prazo máximo de 12 meses consecutivos, ressalvados os afastamentos autorizados na presente lei;

II – for nomeado para exercer cargo em comissão em qualquer esfera de governo, ainda que a título precário ou em substituição;

III – for nomeado ou contratado para exercer cargo efetivo ou emprego público em qualquer esfera de governo, ressalvadas as hipóteses de acumulação legal segundo a legislação vigente;

IV – ocorrerem as hipóteses previstas na legislação trabalhista para rescisão do contrato de trabalho.

Art. 13. O contrato individual firmado de acordo com esta Lei será extinto, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, nas situações seguintes:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado.

Parágrafo único. A extinção do contrato, na hipótese do inciso II, deverá ser comunicada formalmente pelo contratado, com antecedência mínima de 30 dias.

Art. 14. A rescisão antecipada e unilateral, por iniciativa da Administração Municipal, possui caráter excepcional e deverá ser devidamente motivada pela autoridade responsável.

Art. 15. A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direitos à efetivação no serviço público municipal.

Art. 16. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir, mediante Decreto, normas complementares à presente Lei, visando a sua regulamentação e melhor aplicação no âmbito da Administração Municipal, caso seja necessário.

Art. 17. As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria suplementada se necessário.

Art. 18. Ficam revogadas:

- I – A Lei Municipal nº 2.014, de 15 de maio de 2018;
- II – A Lei Municipal nº 986, de 30 de janeiro de 1997.

48



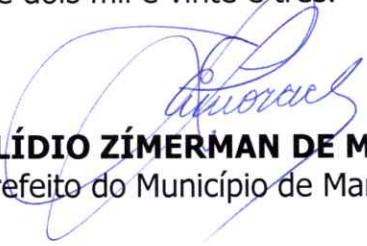
MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguinhos, aos onze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três.



ELÍDIO ZÍMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Manguinhos

58



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo regulamentar a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso IX; contudo, para tanto exige-se que se encontrem presente dois requisitos, qual seja, a previsão expressa em lei e a real existência de necessidade temporária excepcional interesse público.

Da presente norma, podemos identificar que esta trata-se de norma de eficácia limitada e de baixa normatividade, ou seja, sua previsão constitucional necessita de regulamentação para que possa produzir seus efeitos, caso contrário, permanecerá de forma latente no sistema legal, sem produzir resultados tangíveis.

Nesse sentido, deve-se observar que na CRFB/88, o concurso público é o verdadeiro princípio constitucional, mesmo porque está perfeitamente alinhado com os princípios contidos no *caput* do art. 37 da CRFB/88. Dado que o concurso público é um princípio amplamente estabelecido no sistema jurídico brasileiro, a contratação temporária sem concurso, que representa uma exceção a essa regra, deve ser interpretada de forma estrita, como faz o presente projeto, para evitar o comprometimento do sistema minuciosamente elaborado pela Constituição de 1988.

Apesar do Município já possuir lei regulamentando o PSS, se faz necessária uma atualização da legislação a fim de se tornar mais eficaz e assim, com a superveniência da nova lei regulamentar, continuar com a implementação da contratação temporária sem concurso público em casos excepcionais.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, aos onze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

69



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.867/0001-29

Ofício nº 1070/2023 – Executivo

Manguinhos, 16 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
VANDERLEY DORINI
Presidente da Câmara Municipal de Manguinhos
Manguinhos-PR.

O Executivo Municipal, mediante o Sr. Prefeito **ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES**, no uso de suas atribuições legais, apresenta a colenda Câmara de Vereadores, para a devida **RETIFICAÇÃO** da epígrafe do Projeto de Lei nº 051/2023, com correção da redação da ordem numérica sequencial do projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 52/2023

Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim, segue em anexo Projeto de Lei nº 052/2023 com as alterações solicitadas.

Certo de que esta solicitação será atendida, renovo os protestos de estima e consideração.

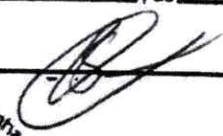
Sem mais para o momento, contando com o apoio do Legislativo, antecipamos agradecimentos.

Respeitosamente,


ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos


ALISON RODRIGO TARTARE
Procurador Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 16/10/23, às 17h59 min.

Manguinhos, 16/10/23

78



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

BANDEIRA COMISSÃO

JUSTIÇA E REDAÇÃO

ORÇAMENTO E FINANÇAS

POLÍTICAS PÚBLICAS

16.10.2023

DATA

RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 52/2023

Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta Lei Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, em regime especial e segundo as condições previstas nesta lei.

Art. 3º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I – atender situações de emergências relacionadas à assistência em saúde pública;

II – atender situações de calamidade pública;

III – combater surtos epidêmicos;

IV – promover campanhas de saúde pública de caráter eventual, para atender situações temporárias ou circunstâncias imprevisíveis decorrentes de fato alheio à vontade da Administração Pública;

V – suprir a carência de servidores e empregados públicos, decorrentes de demissão, exoneração, afastamentos, aposentadoria ou falecimento, ou outro motivo que gere vacância do cargo;

VI – atender necessidades de pessoal, decorrentes de convênios, acordo ou ajustes celebrados com a União, Estados ou outros Municípios, englobando as respectivas entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, para a execução de obras ou serviços;

VII – atender programas ou circunstâncias especiais e temporárias de trabalho, cuja transitoriedade não recomende o ingresso permanente de servidores estatutários ou empregados públicos para a sua execução;

VIII – substituir servidores profissionais da educação que assumam os cargos de Diretor de Escolas e/ou Centros Municipais de Educação Infantil, durante o exercício de suas funções;

IX – atender as situações em que haja prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais.

Art. 4º Os contratos individuais, por prazo determinado, de agentes públicos para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, terão o limite de até 12 meses, prorrogáveis apenas uma vez por igual período, mediante justificativa e formalização de termo aditivo;

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 13/11/2023



PRESIDENTE



SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 22/11/2023



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

§ 1º Nos contratos referidos no inciso VI do art. 3º desta lei, os contratos serão automaticamente rescindidos quando houver o encerramento do convênio, acordo ou ajuste que constituiu o fundamento da contratação.

§ 2º Nos contratos referidos no inciso VII do art. 3º desta lei, os contratos serão automaticamente rescindidos quando se der o encerramento dos programas ou a cessação das circunstâncias especiais e temporárias de trabalho que constituíram o fundamento da contratação.

§ 3º Nos contratos referidos no inciso VIII do art. 3º desta lei, os contratos serão automaticamente rescindidos quando o servidor substituído retornar à sua atividade docente pelo fim do exercício da função diretiva.

Art. 5º As contratações serão realizadas por meio de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, iniciado por solicitação do dirigente da secretaria municipal, autarquia e fundação interessado, com a autorização do prefeito municipal.

§ 1º O processo seletivo simplificado atenderá aos seguintes pressupostos mínimos de validade:

I – ampla publicidade, com indicação expressa da justificativa de contratação;

II – teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, com prova escrita, ou ainda, por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados os critérios objetivos pré-estabelecidos;

III – garantia de revisão do resultado da seleção, pelos candidatos desclassificados ou reprovados na seleção;

IV – aplicação dos princípios gerais do direito que regem concursos públicos e processos seletivos públicos.

§ 2º Segundo a peculiaridade das atividades a serem desenvolvidas pelos contratados, em face das especificidades de qualificação e das características do trabalho para cuja execução se realiza o recrutamento excepcional, a seleção poderá consistir exclusivamente de avaliação da experiência profissional e formação acadêmica.

§ 3º As contratações decorrentes das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 3º desta lei, dado o seu caráter de urgência e extrema excepcionalidade, poderão se dar mediante simples comprovação de experiência anterior no desempenho das atividades, sem caráter classificatório.

Art. 6º Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros a serem adotados nos processos seletivos simplificados iniciados a partir da vigência desta lei:

I – o nível de escolaridade exigido para as contratações deverá ser estritamente compatível com a especificidade das atribuições estabelecidas para o contratado;

III – a jornada de trabalho deverá ser estritamente compatível com a especificidade das atribuições estabelecidas para o contratado, dispensando-se a adoção de jornada mínima de trabalho como requisito de contratação;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

IV – somente poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) ter no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da contratação;
- c) estar no gozo dos direitos políticos;
- d) ser declarado apto mediante a apresentação pelo candidato de atestado médico, onde seja declarada expressamente a aptidão para o desempenho das atividades que comporão o objeto da contratação e no qual constem, de maneira clara e legível, o nome do contratado e o do profissional médico responsável pela emissão do atestado, bem como o respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina;
- e) possuir habilitação profissional para o exercício das atividades, quando exigível;
- f) estar em dia com o serviço militar, para candidatos do sexo masculino;
- g) atender às condições especiais prescritas na legislação municipal para o exercício de determinadas atribuições, quando aplicável;
- h) cumprir as demais regras estabelecidas no edital normativo.

V – os contratados contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social, cabendo à Administração Municipal o recolhimento da correspondente contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º Fica reservada à Administração Municipal a prerrogativa de, consideradas as peculiaridades da atividade a ser desenvolvida, convocar os candidatos para a realização de avaliação médica, em substituição ao atestado médico referido na alínea "d" do inciso IV deste artigo, circunstância que deverá constar de maneira expressa no edital normativo.

§ 2º É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso público, exceto para a substituição temporária de servidores previstas nos incisos do art. 3º desta lei.

§ 3º As contratações realizadas em desacordo com o disposto nesta Lei serão declaradas nulas de pleno direito, acarretando a responsabilização administrativa daquele que tenha dado causa à irregularidade, a ser apurada em processo disciplinar no qual se assegure o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º A retribuição pecuniária das contratações previstas nesta Lei, para atividades que possuam similaridade com cargos ou empregos públicos, preferencialmente corresponderão ao respectivo vencimento básico inicial.

Art. 7º Aplicam-se ao pessoal contratado com base na presente Lei, os direitos previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 8º O contratado responde administrativa, civil e criminalmente pelo exercício irregular de suas atribuições, nos termos da legislação aplicável, respeitadas as peculiaridades do regime especial de contratação.

Art. 9º As infrações disciplinares atribuídas aos contratados nos termos desta Lei serão apuradas através de averiguação sumária em sindicância pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, assegurado o contraditório e ampla defesa.

98



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 10. Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- II – rescisão da contratação, nos termos desta lei.

Art. 11. É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços que não se encontrem previstos no contrato, bem como designá-lo para o exercício de atividades correspondentes a cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 12. O contratado poderá ter seu contrato rescindido antecipadamente e unilateralmente pela Administração Municipal quando:

I – ausentar-se do serviço por mais de 7 dias, consecutivos ou não, no prazo máximo de 12 meses consecutivos, ressalvados os afastamentos autorizados na presente lei;

II – for nomeado para exercer cargo em comissão em qualquer esfera de governo, ainda que a título precário ou em substituição;

III – for nomeado ou contratado para exercer cargo efetivo ou emprego público em qualquer esfera de governo, ressalvadas as hipóteses de acumulação legal segundo a legislação vigente;

IV – ocorrerem as hipóteses previstas na legislação trabalhista para rescisão do contrato de trabalho.

Art. 13. O contrato individual firmado de acordo com esta Lei será extinto, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, nas situações seguintes:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado.

Parágrafo único. A extinção do contrato, na hipótese do inciso II, deverá ser comunicada formalmente pelo contratado, com antecedência mínima de 30 dias.

Art. 14. A rescisão antecipada e unilateral, por iniciativa da Administração Municipal, possui caráter excepcional e deverá ser devidamente motivada pela autoridade responsável.

Art. 15. A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direitos à efetivação no serviço público municipal.

Art. 16. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir, mediante Decreto, normas complementares à presente Lei, visando a sua regulamentação e melhor aplicação no âmbito da Administração Municipal, caso seja necessário.

Art. 17. As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria suplementada se necessário.

Art. 18. Ficam revogadas:

- I – A Lei Municipal nº 2.014, de 15 de maio de 2018;
- II – A Lei Municipal nº 986, de 30 de janeiro de 1997.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguinhos, aos onze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três.


ELÍDIO ZÍMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Manguinhos



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo regulamentar a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso IX; contudo, para tanto exige-se que se encontrem presente dois requisitos, qual seja, a previsão expressa em lei e a real existência de necessidade temporária excepcional interesse público.

Da presente norma, podemos identificar que esta trata-se de norma de eficácia limitada e de baixa normatividade, ou seja, sua previsão constitucional necessita de regulamentação para que possa produzir seus efeitos, caso contrário, permanecerá de forma latente no sistema legal, sem produzir resultados tangíveis.

Nesse sentido, deve-se observar que na CRFB/88, o concurso público é o verdadeiro princípio constitucional, mesmo porque está perfeitamente alinhado com os princípios contidos no *caput* do art. 37 da CRFB/88. Dado que o concurso público é um princípio amplamente estabelecido no sistema jurídico brasileiro, a contratação temporária sem concurso, que representa uma exceção a essa regra, deve ser interpretada de forma estrita, como faz o presente projeto, para evitar o comprometimento do sistema minuciosamente elaborado pela Constituição de 1988.

Apesar do Município já possuir lei regulamentando o PSS, se faz necessária uma atualização da legislação a fim de se tornar mais eficaz e assim, com a superveniência da nova lei regulamentar, continuar com a implementação da contratação temporária sem concurso público em casos excepcionais.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, aos onze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 086/2023

REF. PROJETO DE LEI N.º 052/2023

EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE EMENDA AO ARTIGO 3º, VISANDO AFASTAR INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AOS INCISOS II E IX DO ARTIGO 37 DA CR. SUGESTÃO DE EMENDA AO ARTIGO 5º PARA APRIMORAR A FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, MAS COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende regulamentar as hipóteses de contratação por determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em sua justificativa, o proponente afirma que o projeto apresentado visa regulamentar o artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, que autoriza este tipo de contratação, substituindo a legislação municipal que atualmente trata do assunto.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

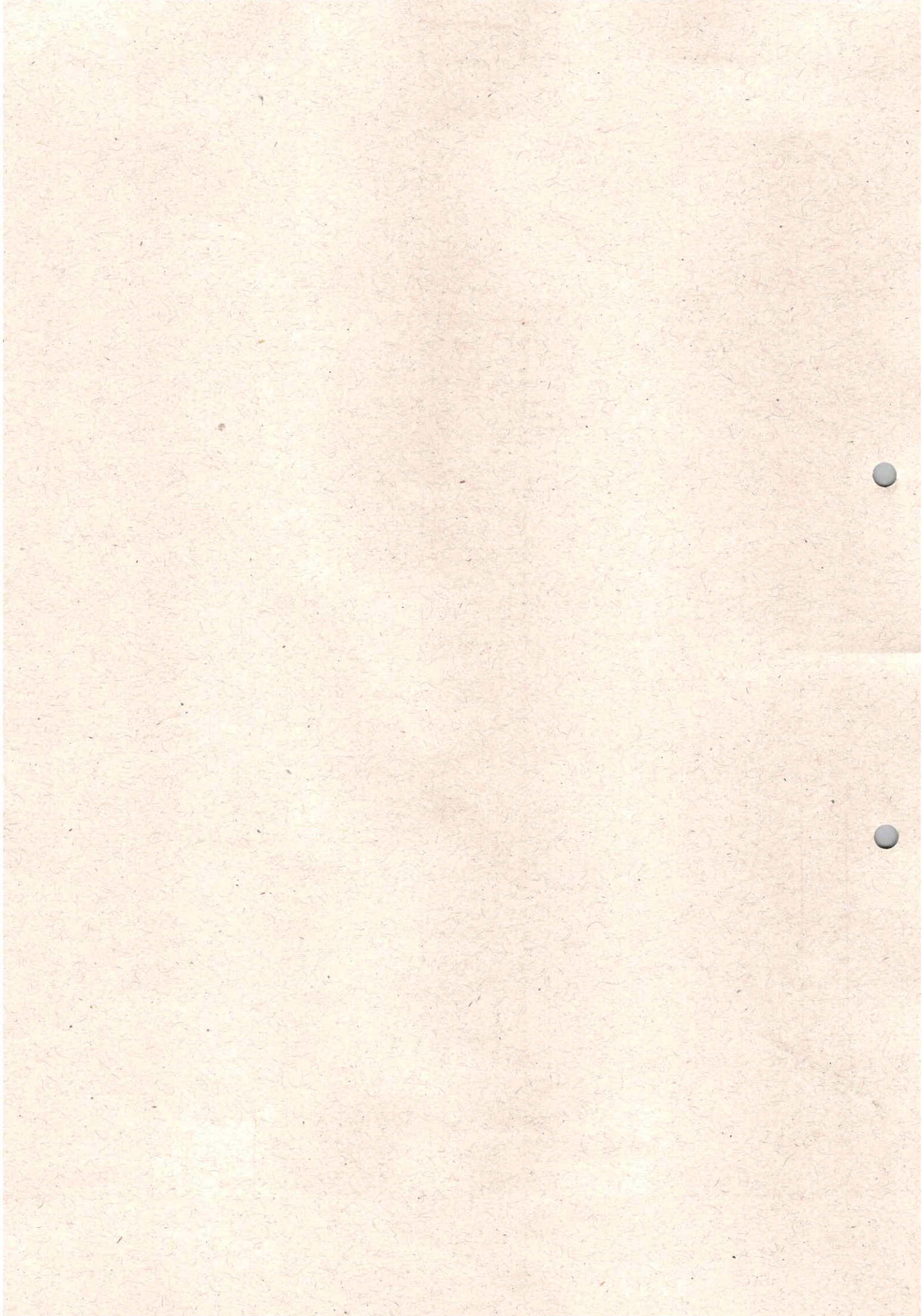
Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa

Página 1 de 6

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 23/10/23, às 14 h 50 min.
Protocolo

14
23





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Mangueirinha, a contratação por determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, daí porque efetivamente se insere em assunto de interesse local.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal, a quem a Lei Orgânica Municipal confere a competência de iniciativa exclusiva para criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos (artigo 44, inciso I, da LOM).

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, importante consignar que como regra a contratação de pessoal pela Administração Pública deve ser precedida de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei (artigo 37, inciso II¹, da Constituição da República).

Apenas de forma excepcional, será admitida a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX², da CR).

Ocorre que, como bem pontuado pelo proponente em sua justificativa, o referido dispositivo constitucional depende de lei regulamentadora a ser editada por cada ente federativo, a exemplo da União, que editou a Lei Federal nº 8.475/93, e o próprio Município de Mangueirinha, que possui a Lei Municipal nº 986/1997 e que ora pretende substituir pelo presente Projeto.

Especificamente acerca da contratação temporária, os respectivos requisitos de validade foram definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 658.026/MG, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 612), a saber: *a) os casos*

¹ Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

² Art. 37. (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

16
8
f



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

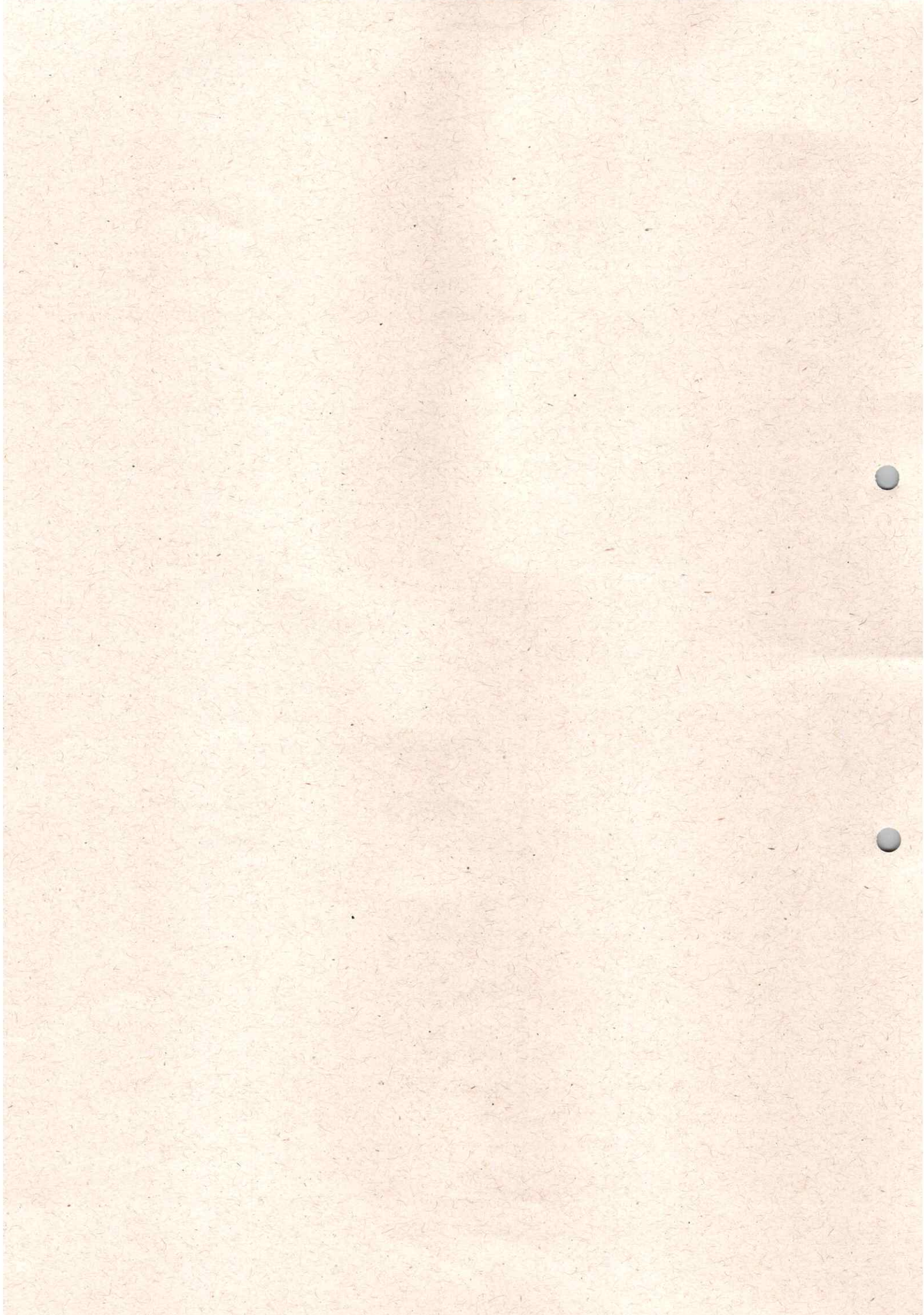
Diante deste cenário, extrai-se do referido aresto que prevendo a lei hipóteses abrangentes e genéricas de contratação, sem definir qual a contingência fática emergencial apta a ensejá-la, ou para o exercício de serviços típicos de carreira e de cargos permanentes de Estado, sem concurso público, ou ainda, sem motivação de excepcional relevância que justifique a referida contratação, essa norma será inconstitucional, **motivo pelo qual recomendo aprofundada análise destes aspectos pelos ilustres Parlamentares.**

Nessa ordem de ideias, em que pese o presente Parecer encerre análise meramente opinativa, consigno que na opinião deste Procurador, pelo menos as hipóteses previstas nos incisos V a VII do artigo 3º deste Projeto não estão alinhadas com as diretrizes definidas pelo Pretório Excelso acima elencadas, daí porque entendo que deverão ser objeto de emenda, substitutiva ou supressiva, conforme passarei a expor.

A uma, acerca do inciso V, a carência de servidores efetivos deve ser suprida pela realização de novo concurso público visando o preenchimento das vagas existentes. Nesse ponto, até poderá haver, em tese, a contratação temporária durante o interstício da realização do certame e posse do servidor efetivo. No entanto, o referido dispositivo concede autorização mais abrangente, sem ressaltar esta expressa limitação temporal.

A duas, as autorizações constantes dos incisos VI e VII do artigo 3º mostram-se deveras genéricas, e notadamente afastam-se dos requisitos de validade preconizados pela Suprema Corte no mencionado RE nº 658.026/MG. Isso porque, tais dispositivos concedem excessiva margem de discricionariedade para o gestor, e estão dissociados da existência de condições de excepcional interesse público, o que acaba por deturpar o real caráter teleológico da contratação temporária e, em última análise, importando

47
28





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

em inconstitucionalidade material por ofensa ao artigo 37, incisos II e IX, da Constituição da República.

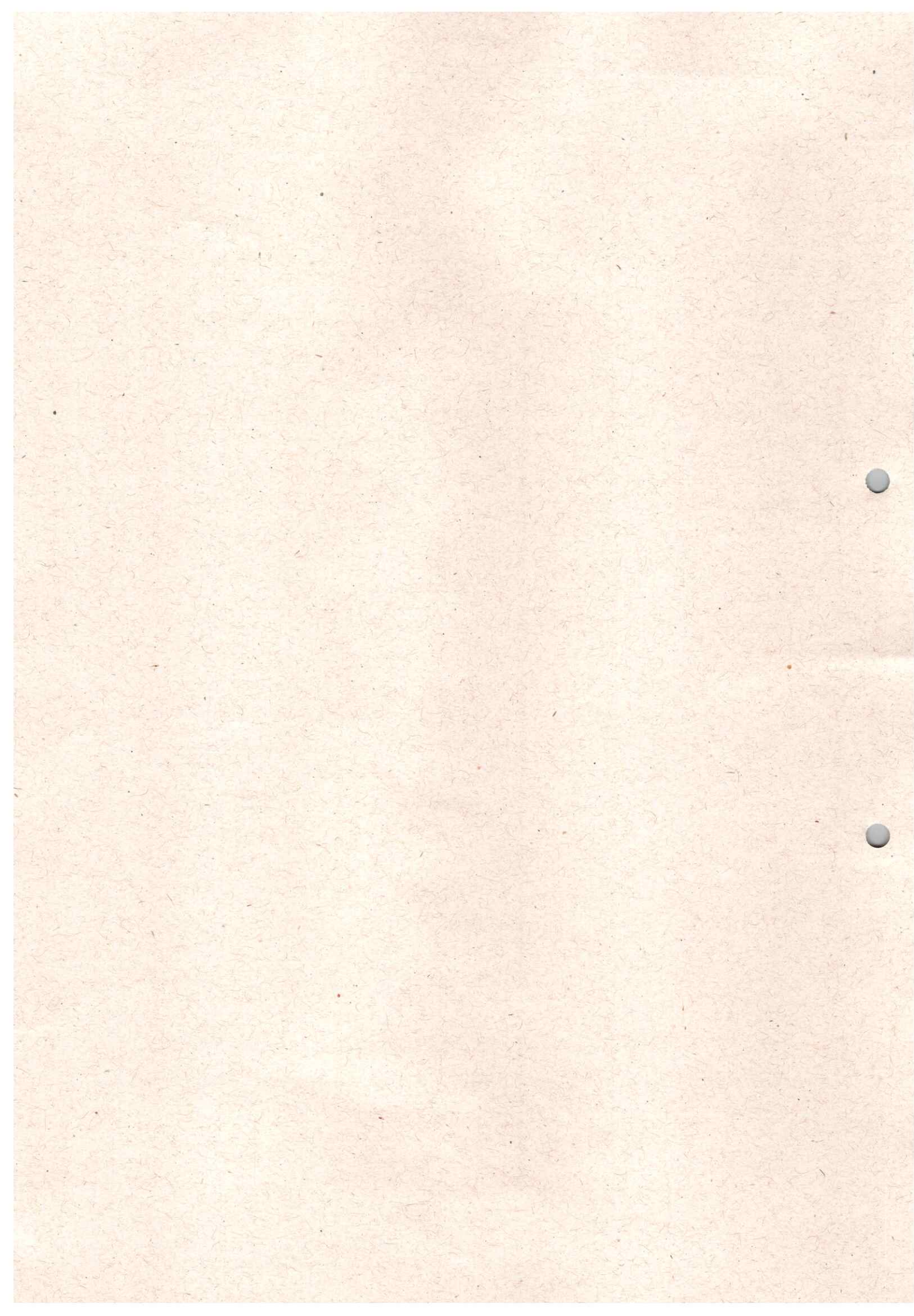
Por fim, oportuno destacar que o objetivo desta proposição é de regulamentar as hipóteses em que o gestor poderá utilizar da contratação temporária para suprir necessidades pontuais, não se tratando de autorização para realização de contratação específica, a qual, inclusive, poderá demandar autorização legislativa específica.

Nesse sentido, entendo salutar a edição de emenda ao artigo 5º - o qual prevê a formalização para a realização da contratação temporária -, de modo a incluir a obrigatoriedade de que seja incluído na formalização os motivos que ensejam a contratação temporária e a comprovação de subsunção às hipóteses do artigo 3º, bem como as demais balizas exigidas pela legislação, além da comprovação da existência de dotação orçamentária, observância dos limites de pessoal e cumprimento das demais exigências de caráter fiscal, financeiro e orçamentário.

Consigno, ainda, que salvo melhor juízo, a inclusão de tais exigências atuará como impeditivo da contratação indiscriminada de pessoal por tempo determinado sob o pretexto de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, uma vez que tal procedimento revela burla ao princípio constitucional do concurso público.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico à sua regular tramitação nesta E. Casa de Leis, **desde que sejam atendidas as recomendações constantes do presente Parecer, em especial edição de emendas aos incisos V a VII do artigo 3º e ao artigo 5º deste Projeto.**





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Registro, ainda, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo³, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 23 de outubro de 2023.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

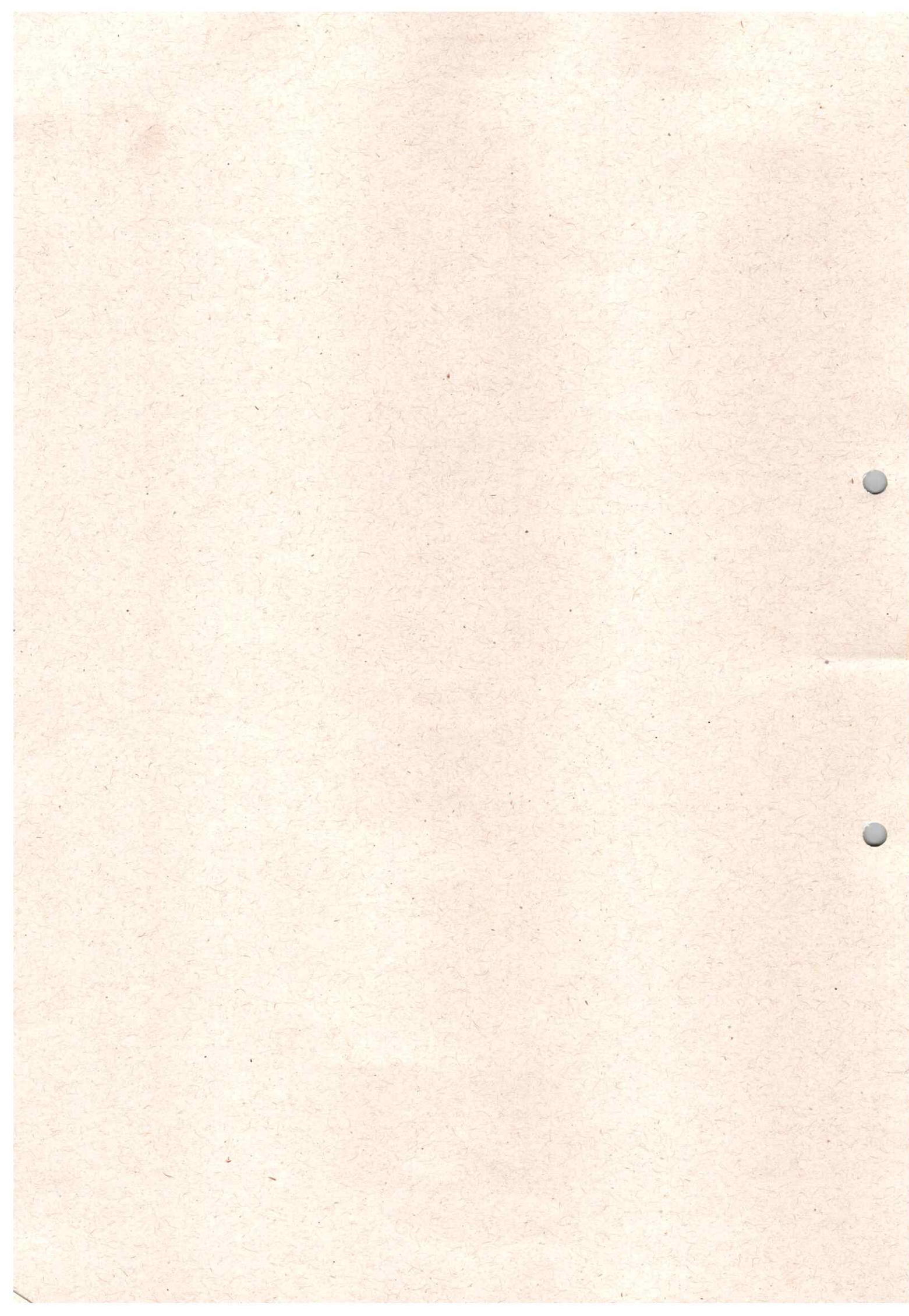
³ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

198





Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 194/2023
PROJETO DE LEI N.º 052/2023 - EXECUTIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende regulamentar as hipóteses de contratação por determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, tendo em vista que tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Manguinhos, a contratação por determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ademais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal, bem como que foi eleito o expediente legislativo adequado.

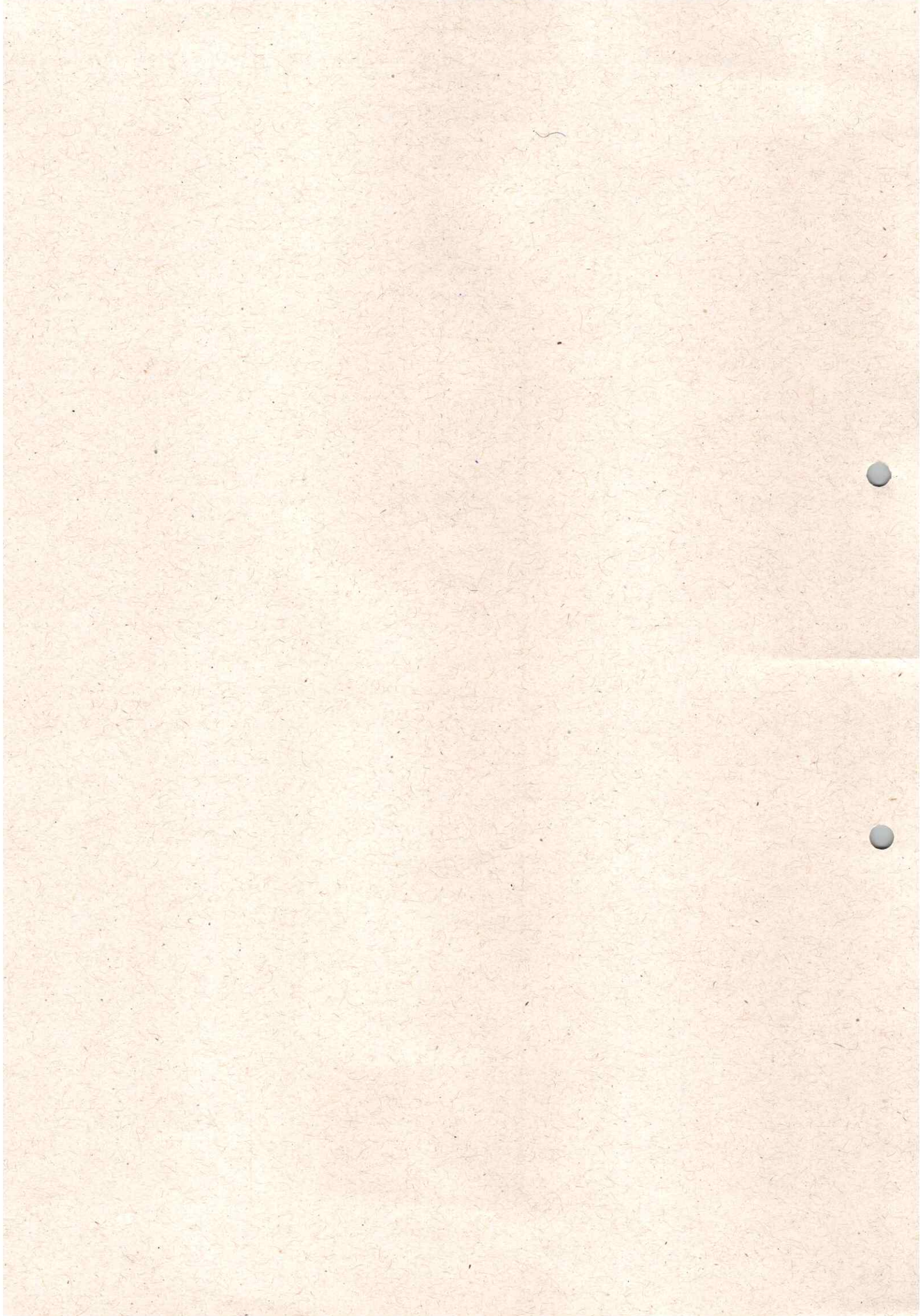
No que tange ao mérito da proposição, igualmente não há qualquer impedimento em sua aprovação, haja vista que a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público é autorizada pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, cabendo a cada ente federativo regulamentar por instrumento legislativo próprio a sua aplicabilidade, o que é justamente o objeto desta proposição.

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua esmerita aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

198

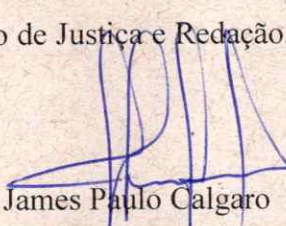




Câmara Municipal de Mangueirinha

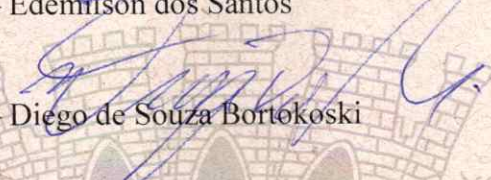
CNPJ 77.780.120/0001-83

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos oito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três.

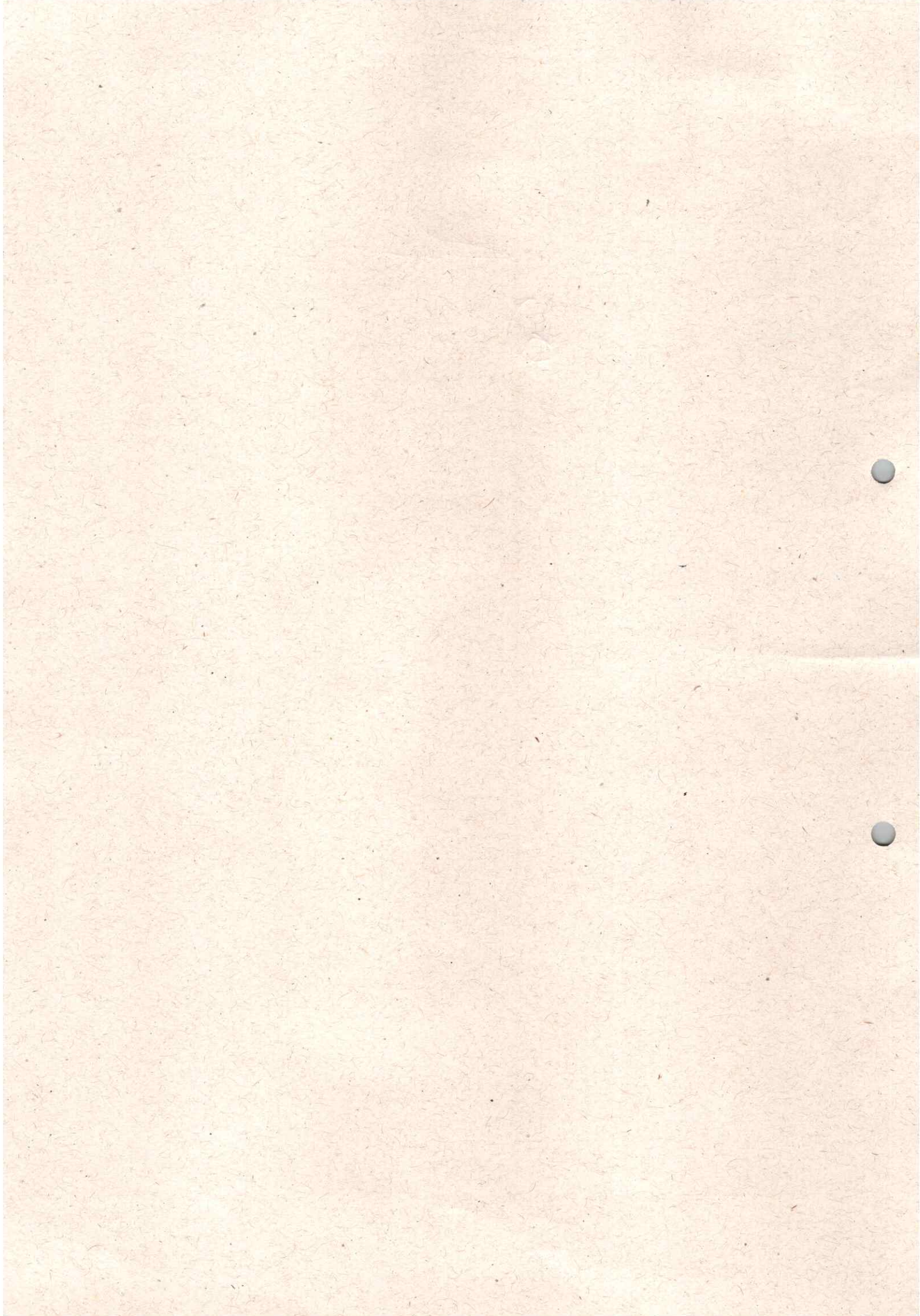

James Paulo Calgaro

Relator


Pelas conclusões – Edemilson dos Santos


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 193/2023
PROJETO DE LEI N.º 052/2023
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende regulamentar as hipóteses de contratação por determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 61-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Políticas Públicas opinar sobre matérias em trâmite nesta Egrégia Edilidade, sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade.

Nessa ordem de ideias, após profunda análise da proposição em tela, observa-se que o seu objetivo é de editar nova lei regulamentadora da contratação temporária para atender excepcional interesse público, a fim de torna-la mais eficaz para suprir as necessidades da Administração Municipal.

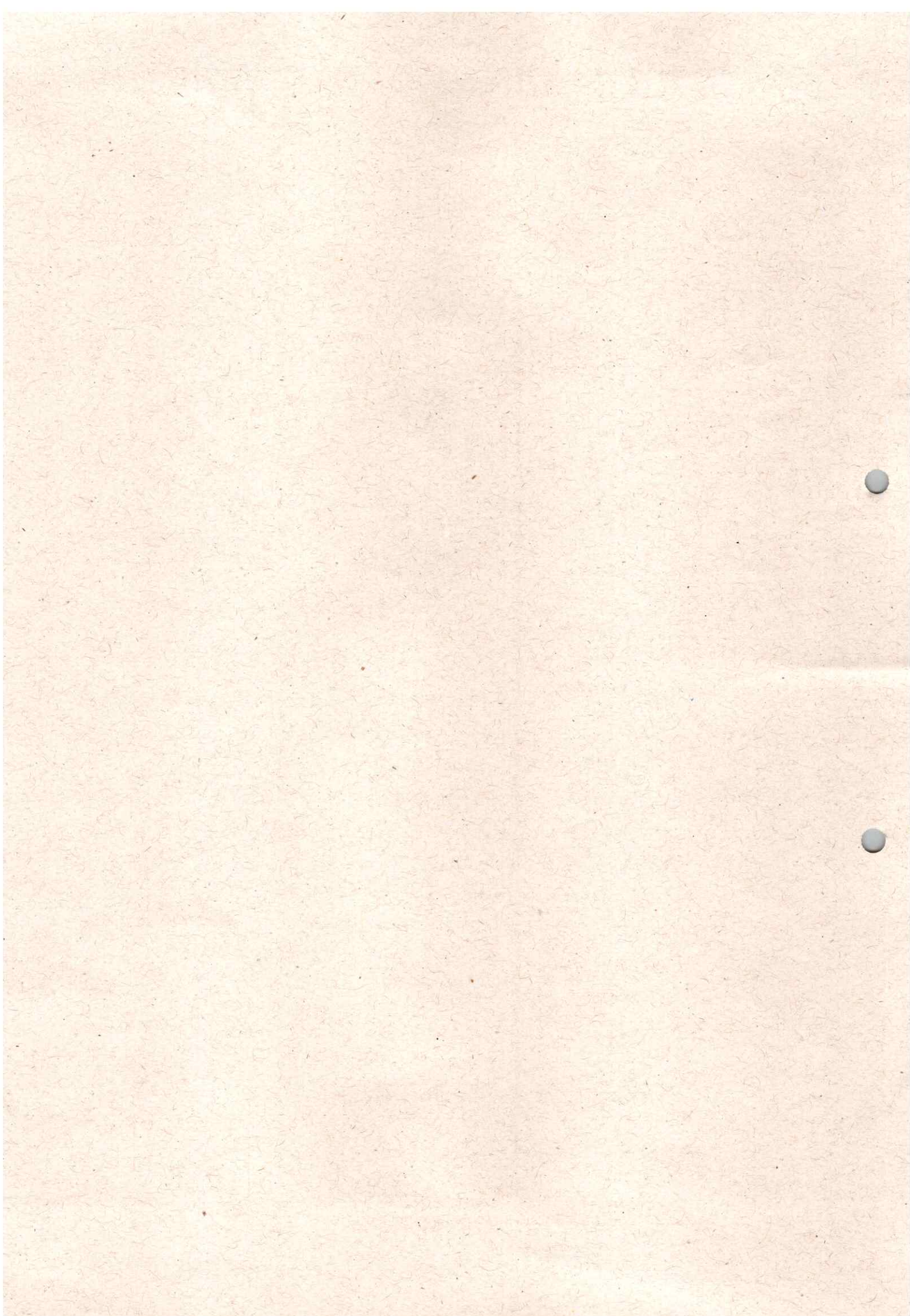
Sendo assim, a matéria em estudo está em condições de seguir sua regimental tramitação.

CONCLUSÃO

O parecer é favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, aos oito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três.

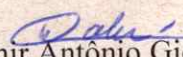
22
8





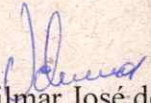
Câmara Municipal de Mangueirinha

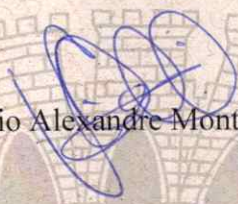
CNPJ 77.780.120/0001-83


Walmir Antônio Giordani

Relator

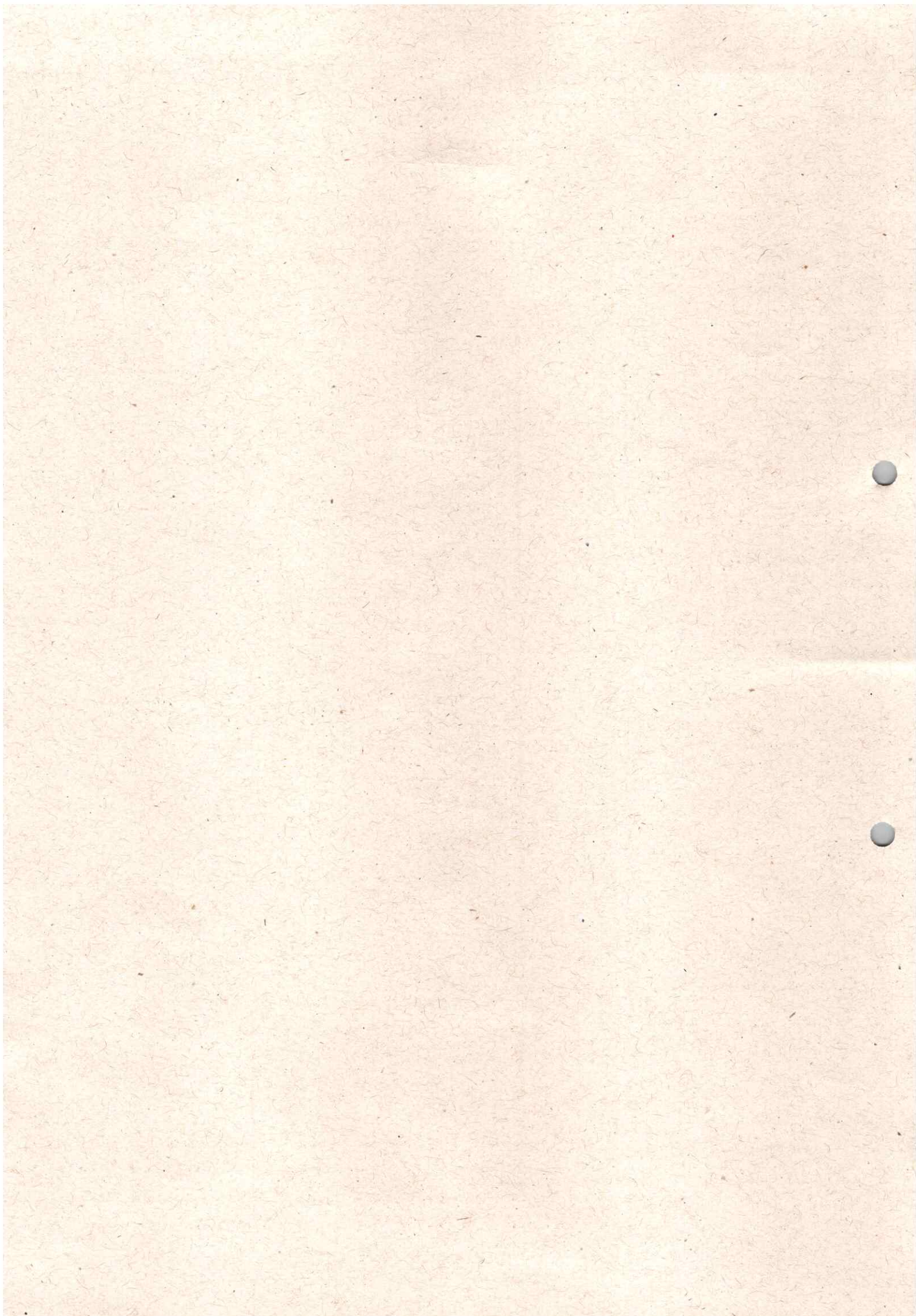

Pelas conclusões – Vilmar Sbalcheiro


Pelas conclusões – Vilmar José de Lima


Pelas conclusões – Claudio Alexandre Monteiro Santos



23
9





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 198/2023
PROJETO DE LEI N.º 052/2023
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende regulamentar as hipóteses de contratação por determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro, inclusive no que se refere às despesas com o funcionalismo público.

No presente caso, observa-se que o intuito do projeto de lei é de definir as balizas legais para a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária nos casos taxativamente especificados, os quais justificam estas espécies de contratação.

No mais, o artigo 17 desta proposição afirma que as despesas decorrentes da futura lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, que eventualmente será suplementada, caso necessário.

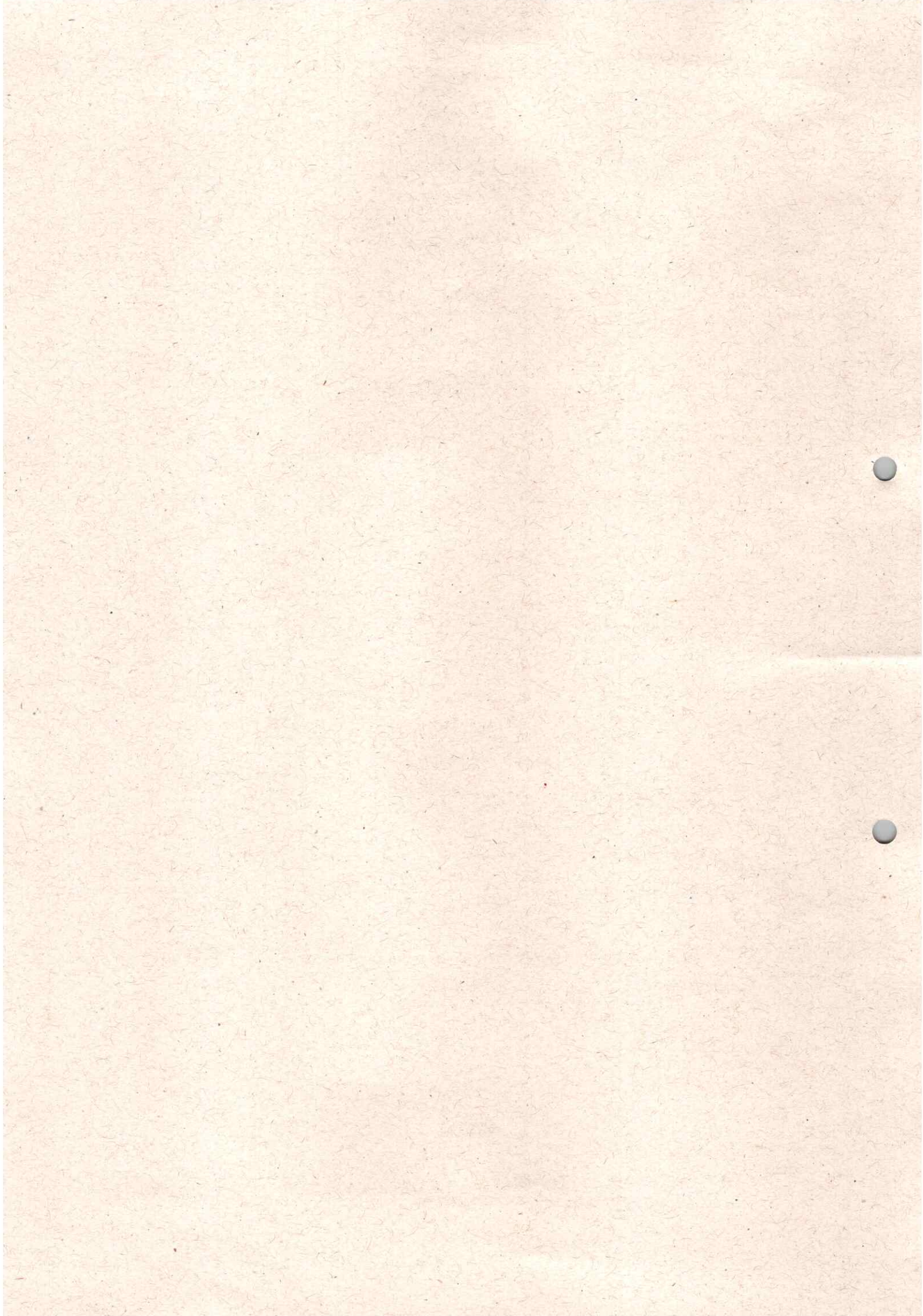
Portanto, especificamente acerca do escopo de análise que compete a esta Comissão, não há óbice à aprovação da presente proposição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza-se o presente voto favorável à matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos treze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três.

24
8





Câmara Municipal de Mangueirinha

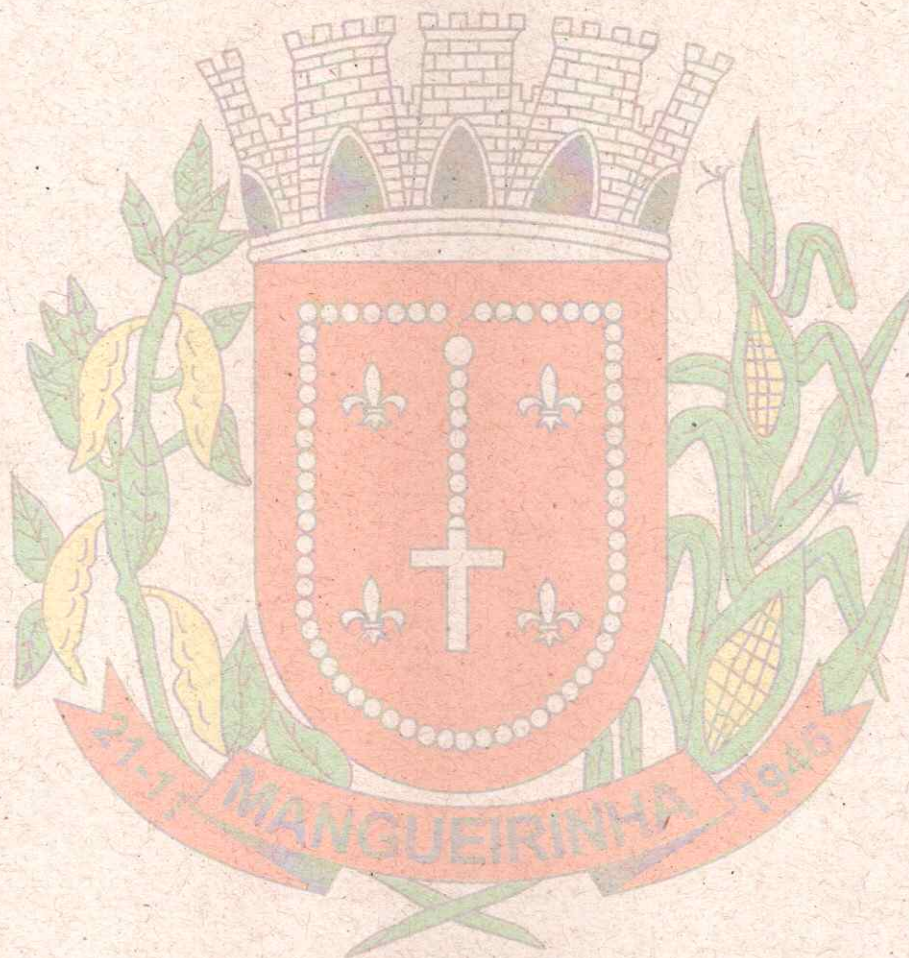
CNPJ 77.780.120/0001-83

Diogo Noll
Diogo Andre Carniel Noll

Relator

Daniel Portela
Pelas conclusões – Daniel Portela

Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini



25

